



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO BRANCO

CNPJ: 46.634.366/0001-13

PRAÇA ANTÔNIO RODRIGUES DE SOUZA SOBRINHO, 646 - CENTRO - CEP 18430-000
TELEFONES: (15) 3553-1178 / 3553-1179 - FAX: (15) 3553-1152

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Modalidade: Pregão Eletrônico nº 001/2024

Processo Administrativo nº 050/2024

EXCELENTÍSSIMO PREFEITO

I. BREVE RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório na modalidade pregão eletrônico para aquisição de caminhão compactador de lixo, de acordo com o termo de referência que acampa o processo.

Não há numeração das folhas do processo.

Conforme ata de realização de pregão eletrônico realizado no dia 04/09/2024, a proposta com o menor valor foi de R\$ 559.800,00 (quinhentos e cinquenta e nove mil e oitocentos reais), do Licitante 04.

Na fase de habilitação, o pregoeiro notou descompasso com a proposta do Licitante 04 e o objeto do termo de referência. Em razão disso, houve desclassificação do Licitante 04.

A proposta com menor preço passou a ser do Licitante 02, cujo valor era R\$ 560.000,00 (quinhentos e sessenta mil reais).

O Licitante 04 apresentou recurso alegando, em síntese, que enviou os documentos tempestivamente, que o vício de sua proposta é sanável, que, o catálogo de produto que enviou é exemplificativo, que entregará o objeto de acordo com o edital, por fim



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO BRANCO

CNPJ: 46.634.366/0001-13

PRAÇA ANTÔNIO RODRIGUES DE SOUZA SOBRINHO, 646 - CENTRO - CEP 18430-000
TELEFONES: (15) 3553-1178 / 3553-1179 - FAX: (15) 3553-1152

juntou declaração da empresa fabricante atestando que entregará o objeto nas condições estabelecidas no edital.

O Licitante 02 apresentou contrarrazões, alegando sumariante, que o não preenchimento dos requisitos atrapalha o processo licitatório e Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório.

Eis o breve relatório, pelo que passamos às questões de mérito deste parecer.

II. PARECER JURÍDICO

O parecer jurídico orienta-se pelas determinações da Lei 14.133/2021 e demais princípios que regem a Administração Pública.

Este parecer limita-se às questões legais pertinentes ao certame licitatório e seus documentos, não abordando questões técnicas do objeto, bem como a oportunidade e conveniência da contratação.

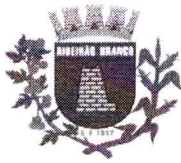
Esse parecer se dá em razão do previsto no parágrafo único, do artigo 168, da Lei 14.133/2021¹.

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico para aquisição de caminhão compactador de lixo, de acordo com o termo de referência que acampa o processo.

O presente recurso não merece provimento.

Explicamos.

¹ Art. 168. (...) Parágrafo único. Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO BRANCO

CNPJ: 46.634.366/0001-13

PRAÇA ANTÔNIO RODRIGUES DE SOUZA SOBRINHO, 646 - CENTRO - CEP 18430-000
TELEFONES: (15) 3553-1178 / 3553-1179 - FAX: (15) 3553-1152

No presente caso, segundo ata de pregão eletrônico, a proposta apresentada pelo Leiloeiro 04 não atendeu às especificações técnicas exigidas no Termo de Referência.

As especificações técnicas do objeto da proposta do Leiloeiro 04 não atendeu os requisitos exigidos no Edital e Termo de Referência.

Qualquer outra conduta, distinta da desclassificação, pelo pregoeiro, estaria em descompasso com o previsto no Edital do Pregão Eletrônico.

Segundo o item 9.9.2 do Edital Pregão Eletrônico nº 002/2024, *“o pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência.”*

No mesmo sentido o inciso II, do artigo 59, da Lei 14.133/2021: *“Serão desclassificadas as propostas que: (...) II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;”*.

Logo, o pregoeiro agiu no compasso do Edital e da Lei que rege as licitações.

Devemos lembrar do Princípio do Julgamento Objetivo², o qual obriga o administrador a observar os critérios definidos no ato convocatório para julgamento da habilitação e das propostas, afastando a possibilidade de utilizar-se de outros fatores não previstos no edital.

Não há que se falar em vício sanável, já que não se trata de vício, mas de proposta com especificações diferentes das estabelecidas no Termo de Referência.

Vale frisar que o Leiloeiro 04 não disse ter apresentado o documento com erro ou vício, mas alegou em própria ata que sua proposta era com catálogo e especificações diferentes do edital (vide mensagem às 10:16:27).

² Lei 14.133/2021. Art. 5º.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO BRANCO

CNPJ: 46.634.366/0001-13

PRAÇA ANTÔNIO RODRIGUES DE SOUZA SOBRINHO, 646 - CENTRO - CEP 18430-000

TELEFONES: (15) 3553-1178 / 3553-1179 - FAX: (15) 3553-1152

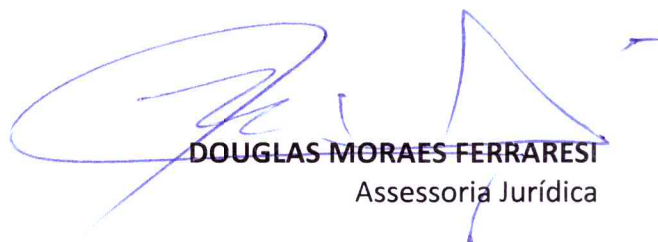
A promessa de que o objeto entregue será de acordo com as especificações do edital não dá o direito de manter o leiloeiro na disputa. Isto porque, a admissão de “tais promessas” teriam de ser abertas à todos os concorrentes, sob pena de mácula à isonomia do procedimento.

Citando mais uma vez os princípios que regem os procedimentos licitatórios, vale recordar o Princípio da Vinculação ao Edital³, que obriga aos licitantes observarem as condições estabelecidas no instrumento de convocação.

Como vemos, é acertada a conduta do pregoeiro, que agiu de acordo com o previsto no edital, os princípios que regem os procedimentos licitatórios e a Lei 14.133/2021.

Desta forma, de acordo com a legislação acima exposta, o parecer é pelo **DESPROVIMENTO** do recurso administrativo interposto, ratificando os atos praticados pelo pregoeiro.

Ribeirão Branco, 10 de outubro de 2024.


DOUGLAS MORAES FERRARESI
Assessoria Jurídica

³ Lei 14.133/2021. Art. 5º.